



Acórdão 00937/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 03545/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ALEXANDRE DA SILVA PECANHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2020 – REGULAR COM RESSALVA – MANTER
IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS –
DETERMINAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A documentação constante dos autos, aliada às razões de defesa, impõe a manutenção da irregularidade, sem macular as contas, acerca dos indicativos de irregularidades de que tratam o item 2.3 da ITC, bem como os itens 2.1 e 2.2 desta decisão.

2. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de determinação, decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam o item 2.3 da ITC, bem como os itens 2.1 e 2.2 desta decisão, ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - IPASNOSUL, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre da Silva Peçanha** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado por meio da Decisão SEGEX 412/2021-8 e Termos de Citação 527/2021, nos termos do Relatório Técnico 244/2021-2 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 273/2021-9, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, Defesa/Justificativa 0054/2022-9 (Peça Complementar 190) e Peças Complementares 191 a 193.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 506/2022-3, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1, 2.2 e 2.3 da ITC, sendo o item 2.3, sem macular as contas**, bem como pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, em face dos itens **2.1 e 2.2**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 2627/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul –

IPASNOSUL, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 506/2022-3, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1, 2.2 e 2.3 da ITC, sendo o item 2.3, sem macular as contas**, bem como pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, em face dos itens **2.1 e 2.2**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 506/2022-3, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico Contábil 00244/2021-2, na ITI 00273/2021-9, na Decisão SEGEX 00412/2021-8, do Termo de Citação 00527/2021-7, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que o citado atendeu aos Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidir as irregularidades dos itens 2.1, 2.2 e 2.3**, sugere-se sua manutenção:

2.1 RATEIO PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO PREJUDICA A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS POR PARTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (Item 6.1 do Relatório Técnico Contábil 00244/2021-2).

Critério: art. 8º, parágrafo único, da LRF; art. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 51 da Portaria ME 464/2018.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

2.2 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Item 6.2 do Relatório Técnico Contábil 00244/2021-2).

Critério: art. 37 da Portaria ME 464/2018 e art. 10 da IN SPREV 09/2018.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

2.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS (Item 6.3 do Relatório Técnico Contábil 00244/2021-2).

Critério: art. 9º da Lei Federal 10.887/2004; e, art. 15, inc. II, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

3.4 Considerando que as irregularidades dos itens **2.1 e 2.2** comprometem o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE**

da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - IPASNOSUL, Sr. **Alexandre da Silva Peçanha**, no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Considerando os indicativos de irregularidades, sugere-se, **nos termos do art. 135, I da Lei Complementar nº 621/2012** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), a **aplicação de multa**, a ser dosada pelo relator das contas do exercício de 2020.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 2627/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante ao indicativo de irregularidade de que trata o item **2.3 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, cuja **manutença, sem macular as contas**, foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, tenho que a análise técnica mostra-se adequada, visto que se trata de atualização da base cadastral dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o que não depende somente do gestor, motivo pelo qual adoto o seu entendimento como razões de decidir e **mantenho o referido item 2.3, sem macular as contas**.

Cumprindo, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica com gravame sobre as contas e aplicação de multa ao gestor, por considerá-los de natureza grave, à luz da documentação constante dos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. RATEIO PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO PREJUDICA A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS POR PARTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 2.1 da ITC e 6.1 do RT).

Base normativa: Art. 8º, parágrafo único da LRF; artigos 1º e 9º, da Lei 9717/1998; e art. 51 da Portaria 464/2018.

Segundo o relato técnico, a Unidade Administrativa recebeu transferências independentes da execução orçamentária (transferências concedidas para aportes

de recursos do RPPS) no valor de R\$ 123.638,84, das quais, o valor de R\$ 117.899,24 (95,36%) foram oriundas do Fundo Previdenciário e o valor de R\$ 5.739,60 (4,64%) do Fundo Financeiro, informando que os gastos administrativos obedeceram ao limite legal de 2% estabelecido pela Lei Municipal 264/2005.

Continuou o relato técnico argumentando que o art. 51, da Portaria MF 464/2018 (de 19/11/2018) determina que em caso de segregação de massa, a lei do ente federativo deve estabelecer a forma de custeio do financiamento do custo administrativo do RPPS, prevendo os §§ 5º e 6º do mesmo artigo que, sendo a lei local omissa, tais gastos devem ser repartidos igualmente entre os fundos, independente do nº de segurados ou beneficiários a eles vinculados, sendo este o caso da Lei Municipal 264/2005 e suas atualizações.

O gestor alegou, em síntese, que pauta suas decisões de acordo com as orientações do atuário contidas no estudo atuarial anual, o qual baseia-se no § 3º do art. 13 da Lei Municipal 264/2005, ou seja, a contribuição de cada Fundo é proporcional à massa de contribuintes, sendo a maior a do Fundo Previdenciário.

Alegou, por fim, que diante da resposta do responsável pela avaliação atuarial anual, não se pode comprovar a afirmação de que a despesa administrativa deveria ser repartida igualmente entre os fundos segregados, em face da ausência de normativo nesse sentido, concluindo que inexistente a irregularidade, e mesmo que exista não pode ser a ele atribuída.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, discordando das justificativas trazidas pelo próprio atuário, reafirmando a desproporcionalidade alegada no relatório técnico.

Examinando o feito, verifico que a alteração trazida pela Portaria MF 464/2018 foi regulamentada pela Portaria SPRT/ME 19451/2020, de 18/8/2020, especificamente quanto à taxa de administração, estabelecendo novos parâmetros a serem implementados pelos entes federativos até 31/12/2021, em legislação própria, observadas as normas previstas, sem alterar, no entanto, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 51 da Portaria MF 464/2018.

Conforme se observa da transcrição na ITC, os referidos parágrafos estabelecem que, no caso de segregação de massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo, a forma de custeio e de utilização dos recursos da Reserva Administrativa, e, em caso de omissão, o custeio do RPPS deve ser repartido igualmente entre os Fundos.

A despeito das justificativas do atuário e do gestor, observo que do total de 639 contribuintes do RPPS, a massa de contribuintes do Fundo Financeiro soma 312 – servidores ativos 140, aposentados 136 e 36 pensionistas (48,83%), e a do Fundo Previdenciário 327 – 227 servidores ativos e 7 aposentados e 3 pensionistas (51,17%), ressalvado o teto de contribuição dos inativos e pensionistas. Contudo, se considerados somente os servidores ativos, do total de 367 contribuintes (140 Fundo Financeiro e 227 Fundo Previdenciário), os percentuais resultantes são: FUFIN - 38,15% e FUMPREV - 61,85%.

Dessa forma, entendo que procedem as conclusões técnicas no sentido de que nem foi observada a proporcionalidade alegada, visto que o FUMPREV contribuiu com 95,36% das despesas administrativas e o FUFIN com 4,64%, e nenhuma das duas situações estaria regular, visto que a legislação de regência exige aplicação de suas normas mediante edição de lei do ente federativo.

Considerando que a regularização desse item não depende somente do gestor do RPPS, mas também do atuário e do Chefe do Executivo Municipal, e ainda, o prazo até 31/12/2021 dado pela Portaria SPRT/ME 19451/2020, para normatização em lei do ente federativo sobre a taxa de administração, entendo deva ser mantida a irregularidade sem macular as contas e expedida determinação nesse sentido.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade sem macular as contas**, conforme razões externadas, e expeço **determinação** no sentido de que o atual gestor do IPASNOSUL, em conjunto com os setores competentes da administração municipal e com o atuário responsável, promova a regulamentação em lei municipal da taxa de administração e os percentuais de contribuição de cada Fundo para o custeio administrativo, na forma do art. 51 e §§ 5º e 6º da Portaria MF 464/2018.

2.2. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (item 2.2 da ITC e 6.2 do RT).

Base normativa: art. 37 da Portaria MF 464/2018; e art. 10 da IN/SPREV 09/2018.

De acordo com o relato técnico, o art. 10 da IN/SPREV 09/2018, à luz do disposto no art. 37 da Portaria MF 464/2018, estabelece limite para a estimativa de compensação financeira entre os regimes previdenciários relativos aos benefícios a conceder, conforme os seguintes parâmetros:

I - **deverá ter por base** os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior, a outros regimes previdenciários, inclusive as comprovações de vínculo apresentadas quando da concessão dos benefícios de aposentadoria, **ou os valores efetivamente verificados para o RPPS;**

II - caso a base cadastral não contenha todas as informações suficientes para aplicação do inciso I, poderá ser utilizado o valor percentual de 10% aplicado sobre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) relativo aos benefícios passíveis de compensação.

O § 1º do referido art. 10 estabelece que **o percentual de 10%** de que trata o inciso II do *caput* **se aplica para a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2019, devendo ser reduzido nas avaliações seguintes à razão de 1% ao ano até o limite de 5%.**

Considerando que a avaliação atuarial (DEMAAT) não contempla o tempo de serviço anterior averbado do INSS, deveria respeitar o limite de 9% para o exercício de 2020 e, no entanto, aplicou o limite de 10%, conforme a tabela 67, extrapolando o limite estabelecido.

O gestor alegou, em síntese, que os registros contábeis do RPPS baseiam-se nos estudos atuariais e que não poderia ser diferente.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese que, em que pesem os argumentos da defesa, tem-se que a Portaria MF 464/2018, à luz do seu art. 37, estabelece um limite para a

estimativa de compensação financeira entre os regimes previdenciários, que seria de 9% para o exercício de 2020, o que não foi respeitado pelo RPPS.

Examinando o feito, verifico do disposto no art. 3º da Portaria MF/2018 c/c o § 1º do art. 10 da IN/SPREV 09/2018, que parece ter razão a área técnica, no entanto, o estudo atuarial não é elaborado pelo gestor do RPPS e sim por um profissional atuário contratado, o qual não foi chamado aos autos para prestar os esclarecimentos devidos, não podendo, por isso, ser punido o gestor por ato que não praticou, acerca do qual sequer detém condição para se defender.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-937/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER os indicativos de irregularidades de que tratam o **item 2.3 da ITC, bem como os itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens 2.1 2 6.2 da ITC e 6.1 e 6.2 do RT) **sem macular as contas**, em face das razões antes expendidas;

1.2. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre da Silva**

Peçanha, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam o **item 2.3 da ITC, bem como os itens 2.1 e 2.2 desta decisão, ainda que sem macular as contas, dando-lhe a devida quitação;**

1.3. DETERMINAR ao atual gestor do IPASNOSUL que, em conjunto com os setores competentes da Administração Municipal e com o atuário responsável, promova a regulamentação, em lei municipal, da taxa de administração e os percentuais de contribuição de cada Fundo para o custeio administrativo, na forma do art. 51 e §§ 5º e 6º da Portaria MF 464/2018, dando ciência de tais providências na próxima prestação de contas anual (item 2.1);

1.4. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões